

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10814-011859/94-03  
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.461  
RECURSO Nº : 117.430  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA  
DE RÁDIO E TV EDUCATIVA  
RECORRIDA : ALF/AISP/SP

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GL.  
Aplicação da multa prevista no art. 526, II, do RA.  
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1996



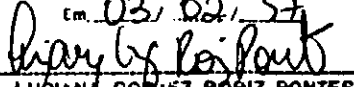
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em 03/02/97



LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES

VISTA EM  
03 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausente o Conselheiro: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA.  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES.  
SEGUNDA CÂMARA.**

**Processo nº 10814.011859/94-03**

**Recurso nº 117430 ACÓRDÃO 302-33.461**

**Recorrente FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE  
RÁDIO E TV EDUCATIVA.**

**Recorrida ALF/AISP/SP.**

**RELATÓRIO**

A entidade em referência foi autuada, quando, ao cursar despacho aduaneiro de importação com fundamento no rito previsto pela Portaria DECEX nº 08/91, alterada pela Portaria DECEX nº 15/91, deixou de cumprir o prazo relativo à apresentação de Guia de Importação e por ter sido constatado que no cálculo do valor FOB da importação, foi omitido o valor referente ao frete interno, assim, os tributos foram calculados a menor, consequentemente, terá de ser recolhida a diferença dos mesmos mais os encargos legais.

Respaldam a postura fiscal penalizadora o artigo 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo artigo 2 da Lei 6562/78 e indicado no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91030/85 e o art. 59 da Lei 8383/91.

Cientificada regularmente, a interessada apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 10/18), apontando, em síntese, que:

a) ao submeter a desembaraço as mercadorias importadas, fez consignar na DI nº 024911, protocolada em 22.05.92, que:

1) solicitava o reconhecimento da imunidade, quanto ao II e ao IPI;

2) gozava de dispensa da emissão de Guia previamente ao embarque no exterior, amparada pela faculdade instituída pela Portaria DECEX nº 08, alterada pela Portaria DECEX nº 15;

b) através do processo nº 10814.5428/92-47, o reconhecimento da imunidade foi negado, originando a exigência de recolhimento dos tributos;

c) impugnou o referido Auto e obteve o desembaraço provisório dos bens, mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade;

d) o desembaraço veio a ocorrer em 02.07.92

e) em 31.07.92, apresentou PGI à SECEX e em 04.08.92, foi cientificada do arquivamento do mesmo, em vista de sua "protocolização fora do prazo regulamentar".

f) houve, evidentemente, equívoco do SECEX, pois o prazo de 40 dias para a emissão da Guia é contado a partir do desembaraço e não da protocolização da DI;

g) se a emissão da Guia não ocorreu, mas foi requerida, e tempestivamente, não poderia apresentá-la à repartição no prazo de 15 dias após a sua emissão, e consequentemente, não lhe pode ser imputada a infração do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, reservado aos casos de "importação sem Guia".

h) com a negativa ao recolhimento da imunidade, instaurou-se o contencioso administrativo, pelo qual ficou suspensa a exigibilidade de qualquer crédito tributário até decisão final irrecurável, portanto, não pode ser compelida a recolhê-los, ainda que por supostas diferenças.

O que a impugnação expôs com meridiana clareza é que, na data em que lavrado o Auto, referida guia não fora emitida pelo SECEX. Como o prazo de sua apresentação à autoridade aduaneira, fixado nas referidas portarias, é de quinze dias a contar de sua emissão, o que significa que na data do Auto tal prazo sequer começara a fluir, como se imputar à importadora o descumprimento desse compromisso?

Tal argumento, que, sobre ser jurídico, é de índole lógica (considerar vencido um prazo que sequer se inciou (!)), , recebeu o seguinte e único comentário das razões em que se fundou a decisão recorrida:

*"De todo o exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, perfeita é a postura da autoridade autuante, faltando à impugnante razão de ordem processual, pois, descumpriu preceito formal (apresentação da Guia de Importação)."*

Ora, o "preceito formal" aludido não prescreve simplesmente a apresentação da Guia de Importação. Prescreve, sim, essa formalidade, mas em determinado prazo. Prazo que, na data de lavratura do Auto, sequer começara a correr, não podendo, portanto, estar vencido.

Poder-se-ia argumentar que, a prevalecer o raciocínio da então impugnante, ora recorrente, seria ineficaz qualquer Termo de Responsabilidade de apresentação de G.I. posterior ao embarque: bastaria o interessado não requerer a Guia ao SECEX; não o fazendo, esta não seria emitida; não o sendo, jamais se iniciaria o prazo de 15 dias a contar da emissão, para sua apresentação à autoridade aduaneira.

Antecipou-se a recorrente a esse pensar, historiando minuciosamente suas diligências de requerimento da G.I.

Realmente, e conforme exposto na peça de defesa, o desembaraço de que trata este processo ocorreu em 2 de julho de 1992, conforme anotado na D.I.

Os episódios seguintes, todos documentados nos anexos à defesa, tiveram a seguinte cronologia:

i) em 15 de julho, solicitou autorização para o pleito de guia ao Senhor Secretário de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico do Estado, o que foi deferido;

ii) em 31 de julho, apresentou PGI ao Setor de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A (SECEX), juntando, além das faturas comerciais, cópias do conhecimento aéreo de transporte, da Declaração de Importação e a Autorização Governamental nº 0.865/92;

iii) em 4 de agosto, foi cientificada pelo SECEX do arquivamento do PGI, em vista de sua “protocolização fora do prazo regulamentar”.

Houve manifesto equívoco do SECEX ao adotar essa decisão, sendo *de plena competência das autoridades aduaneiras corrigi-lo, eis que lhes incumbe - privativamente - aplicar a normatividade federal de comércio exterior, tanto que não estão adstritas ao constante nas Gis.*

E quando se diz manifesto equívoco, não há qualquer demasia: também como dito na defesa, é de presumir que entendeu o SECEX estar ultrapassado o prazo de apresentação (ou protocolo) do pedido de guia, nas operações previstas na Portaria DECEX nº 8/91, em vista de o parágrafo segundo do artigo 2º desse ato (com a redação do artigo 1º da Portaria DECEX nº 15/91) estabelecê-la em até quarenta dias corridos, após o registro da declaração de importação.

Tal prazo só pode ser interpretado em conjunto com as demais disposições da mesma Portaria nº 8/91, que pressupõem que nesse lapso de tempo os bens já estejam desembaraçados.

Essa pressuposição fica evidente na leitura da parte final do citado § 2º do artigo 2º da Portaria, quando dispõe sobre as guias “a posterior”:

*“A Guia de Importação conterá a seguinte cláusula e deverá indicar o (s) número (s) e data (s) da (s) respectiva (s) DI (s):*

*“Esta guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas, conforme DI (s) abaixo relacionada (s) e tem validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro”.*

(Grifou-se)

Fosse qualquer interessado (inclusive a ora recorrente), portanto, requerer a guia “a posterior” dentro do prazo de 40 dias contados do registro da DI, sem que o desembaraço houvesse ocorrido. haveria duas consequências óbvias:

i) ser-lhe-ia impossível juntar cópia da (s) DI (s), pois todas as vias desta estariam sendo ainda utilizadas no processo de desembaraço, então não concluído;

ii) fazer constar no formulário de guia que “esta guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas” constituiria uma declaração falsa, o que certamente não é preconizado, nem seria admissível que fosse, pela Portaria nº 8/91.

Logo, mesmo a quem se imponha interpretação restrita e literal da Portaria nº 8, deve parecer claro que o prazo de 40 dias contados do registro da DI, para o pedido de guia, *só é aplicável aos casos em que, nesse lapso de tempo, os bens hajam sido efetivamente desembaraçados*, já que no PGI a ser apresentado deve constar, obrigatoriamente, essa declaração.

Neste processo, o registro da DI ocorreu em 22/5/92; o efetivo desembaraço das bens em 2/7/92. Logo, nos quarenta dias seguintes ao registro da DI os bens não estavam desembaraçados. Ocorrido este evento em 2/7/92 a recorrente protocolou o PGI 19520, acompanhado dos documentos de desembaraço, inclusive cópia da DI, e com a declaração de se tratar de guia para mercadorias já desembaraçadas, em 31/7/92, antes, portanto, de decorridos quarenta dias da efetiva liberação.

Não poderia o SECEX, de conseguinte, entender que o PGI foi apresentado fora de prazo e, por essa única razão, arquivá-lo.

De outra parte, o compromisso assumido pela recorrente com a autoridade de origem e consignado na DI - feito nos estritos termos da Portaria nº 8/91 - foi o de apresentar a guia “no prazo de 15 dias após sua emissão pelo DECEX”. Se a emissão não ocorreu, mas foi requerida - e tempestivamente, como acima se demonstrou -, não se pode haver como decorrido tal prazo, e, como consequência, ter-se como descumprido o compromisso.

Sobre esses argumentos da impugnação, as razões que embasam a decisão recorrida limitam-se ao seguinte:

*“A informação da própria impugnante de que não obteve a emissão da Guia de Importação, é prova cabal irrefutável de que a mesma não foi apresentada a esta repartição até o momento.*

*Quanto aos motivos alegados pela autuada para a não apresentação da Guia de Importação, não cabe a nós julgar”.*

Com a devida vênia, sendo a autoridade aduaneira a responsável pela aplicação, a casos concretos, da citada Portaria nº 8/91, cabe-lhe julgar, sim, todo e qualquer argumento produzido em decorrência de sua exegese.

*Principalmente quando tais argumentos são provados- e não simplesmente “alegados”- documentalmente.*

Quanto à exigência de recolhimento de diferenças de II e IPI, com os correspondentes juros de mora e multa de mora, é igualmente improcedente.

No processo administrativo 10814. (10814)5428/92-47, originado do mesmo processo de desembara-lo, discute-se a imunidade da recorrente quanto a esses dois impostos. Pelo fato da impugnação ao indeferimento dessa exoneração fiscal, está suspensa a exigibilidade de qualquer crédito pertinente aos dois impostos, até decisão final irrecorrível. Não pode, pois, a ora recorrente ser compelida a recolhê-los, ainda que por supostas diferenças. Nem lhe pode ser imposta multa de mora, pois não houve mora, dada a suspensão já mencionada, aplicando-se igual consequência quanto aos juros.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Ubaldo Campello Neto, relator

A decisão de primeira instância está assim ementada:

“Não apresentação de Guia de Importação e diferença do valor FOB das mercadorias.

Rito da Portaria DECEX nº 08/91, alterada pela Portaria DECEX nº 15/91. Aplicação da multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91030/85 e art. 59 da Lei 8383/91.

Ação fiscal procedente.”

A análise feita pela autoridade julgadora de primeira instância foi objetiva e, assim entendo, correta.. É perfeita a postura da fiscalização, faltando à recorrente razão de ordem processual, pois descumpriu preceito formal (apresentação da Guia de Importação).

A informação da própria recorrente de que não obteve a emissão da Guia de Importação, é prova cabal irrefutável de que a mesma não foi apresentada a repartição.

O órgão do Ministério da Indústria, do Comércio e Turismo IIIlesclareceu que não foi observado o prazo previsto na legislação pertinente.

Quanto aos motivos alegados pela autuada para a não apresentação da Guia de Importação, não cabe qualquer julgamento por parte desta Câmara.

Assim, a situação fática se afigura perfeitamente tipificada na hipótese letal de inexistência de Guia de Importação

A alegação da interessada de que não poderia ser compelida a recolher diferenças do crédito tributário apurado pelo Auto de Infração, processo nº. 10814.005428/92-47, em virtude de estar suspensa a sua exigibilidade a partir do momento em que se instaurou o contencioso administrativo, pela apresentação da impugnação contra a exigência do crédito tributário referido naquele processo, não procede.

A respeito do assunto, diz o art. 141 do Código Tributário Nacional, Lei 5172/66:

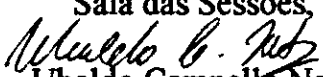
“Art. 141 - O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias”.

Logo, só pode ter a exigibilidade suspensa o crédito tributário regularmente constituído. Se, como se sabe, o crédito tributário constitui-se pelo lançamento, só o crédito tributário que já tenha sido lançado poderá ter a sua exigibilidade suspensa.

No caso que ora se discute, apenas o crédito tributário constituído pelo lançamento, efetivado através do processo 10814.005428/92-47 estava com a exigibilidade suspensa.

O crédito tributário constituído pelo lançamento efetuado através do presente processo, ao contrário, só teve a sua exigibilidade suspensa em 07.11.94, quando da apresentação da impugnação às fls. 10/18.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996.  
  
Ubaldo Campello Neto  
Relator